



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000155694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006992-58.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante LUIZ CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006992-58.2022.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

MM. JUIZ: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

VOTO 12.254

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DETERMINA A RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS REJEITADOS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora, pleiteando: (a) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; (b) a restituição, em dobro, dos descontos.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Afastada. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que perícia grafotécnica atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora (CPC/15, art. 429, II).

3. DANOS MORAIS. Configurados. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00. Quantia que se mostra adequada ao caso concreto. Precedentes desta 17ª Câmara de Direito Privado. Aplicação das Súmulas 362 e 54 do C. STJ, bem como da Lei n. 14.905/2024 a partir da data da sua vigência.

4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Afastada. A Corte Especial do C. STJ, fixou tese de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, decorre da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma: a) antes de 30/03/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor; b) após

30/03/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa). A partir desta regra, a restituição dos valores descontados deve ser feita de forma simples, pois não demonstrada a má-fé, além de se tratar de contrato supostamente firmado em setembro de 2020.

5. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais que LUIZ CARLOS DA SILVA move em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, julgada PROCEDENTE, EM PARTE, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere ao contrato objeto da presente ação, nº 628033876 (fls. 84/85), determinando o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, relativamente às parcelas desse contrato; b) CONDENAR o requerido a restituir os valores descontados mensalmente do benefício da autora, pelo serviço não contratado, de forma simples, com correção monetária segundo a tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto (Súmulas 43 e 54, STJ), até 27/08/2024 e, após esta data, com a entrada em vigor da Lei 14.905/24, será aplicada a Selic, que engloba juros e correção, diminuindo-se desta o valor do IPCA/IBGE (CC/02, art. 406, § 1º), desconsiderando-se eventuais juros negativos (CC/02, art. 406, § 3º). Foi autorizada a compensação dos valores devidos pelo réu com a quantia transferida à parte autora em razão do empréstimo declarado inexistente, devidamente atualizada desde a disponibilização. Foi reconhecida sucumbência recíproca, sendo determinado que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor



de R\$ 1.300,00, devidos por ambas as partes, ressalvada a gratuidade em relação ao autor.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo seja determinada a devolução, em dobro, dos descontos, com juros moratórios desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto, já que a cobrança decorrente de fraude contraria a boa-fé objetiva. Ainda, reitera a tese de ocorrência de danos morais indenizáveis, requerendo seja arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00, com juros de mora a contar do evento danoso. Por fim, requer seja o réu condenado ao pagamento de honorários fixados em 20% do valor da condenação, em razão do *“trabalho extra despendido por esta causídica em fase recursal, conforme preceitua o art. 85, §11º do Código de Processo Civil.”*

Houve contrarrazões.

É o relatório.

i. Objeto recursal

Verifica-se que a causa de pedir repousa em contrato de empréstimo consignado supostamente firmado em 2020, cuja contratação a parte autora alega desconhecer (contrato número 628033876, averbado junto ao INSS em 7/10/2020, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 166,00, mas excluído em 23/11/2021 – fls. 23).

A r. sentença impugnada, como referido no relatório, julgou parcialmente procedentes os pedidos, sobrevindo apelação da parte autora.

Neste contexto, o objeto recursal, que será enfrentado adiante, reside na análise da regularidade da contratação do empréstimo consignado, a qual foi impugnada pela autora, bem como na verificação de danos morais.

ii. Da norma aplicável

Cumprе salientar que a presente relação jurídica é de consumo, e, de tal modo, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, legislação que concede proteção à parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como define o art. 3º do CDC, na medida em que atua na “*distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.*”

Por outro lado, a parte autora é consumidora e parte hipossuficiente porque o “*fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam*” (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149). E, assim sendo, aplica-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das suas alegações.

A demandante nega a contratação do empréstimo consignado, cujos descontos passaram a ocorrer em seu benefício previdenciário. Nesta senda, e, sendo imperiosa a aplicação do microssistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da

negativa de contratação por parte do consumidor, incumbia ao banco-réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos decotes questionados, à luz do que determina o inciso II do art. 373 do CPC.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”* (TEMA 1061, REsp 1846649/MA. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 24/11/2021).

No mesmo sentido, o inc. II do art. 429 do CPC/15 estabelece que:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Como se verifica pela análise dos autos, diante da negativa de contratação por parte da autora, o ônus da prova relativamente à validade do negócio jurídico é do réu, a teor do inciso II do art. 429 do CPC, do qual não se desincumbiu, na medida em que a perícia grafotécnica constatou a inautenticidade da assinatura atribuída à autora (fls. 358/374).

Diante de tal conjectura, cumpre concluir que a requerida não demonstrou a regularidade das contratações.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do Parágrafo 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como referido, o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento,

caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

Com efeito, assentou-se no referido precedente que *“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”*

Assim, forçoso concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes e, uma vez que os descontos não se revestiam de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados, com determinação de restituição dos descontos indevidamente realizados.

iii. Da forma de devolução dos valores descontados

Sobre a matéria, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou, por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida,

revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão (...)”.

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que, a partir deste julgamento (30/3/2021), para se admitir a repetição em dobro (Parágrafo único do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, verifica-se que o contrato impugnado na inicial foi supostamente firmado em setembro de 2020 (fls. 84/85), de modo que a

devolução dos valores indevidamente descontados deve ser efetivada de forma simples, como corretamente determinado em sentença.

iv. Dos danos morais

Relativamente aos danos morais, assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração na autora, que teve seus direitos desrespeitados, com evidente perturbação de sua tranquilidade e paz de espírito, sendo notória a potencialidade lesiva das subtrações incidentes sobre verba de natureza alimentar.

De tal modo, respeitado posicionamento em sentido contrário, não há necessidade de prova do dano moral, que ocorre *in re ipsa*, bastando, para o seu reconhecimento e consequente condenação ao pagamento de indenização, a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, ambos evidenciados nos autos.

Assim, caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor. Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Sobre o tema, MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES assim disserta:

“(...) reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ainda, relativamente ao valor arbitrado, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que:

“(...) deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável

é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª edição, pág. 125).

Por fim, prescreve a norma de regência que *“A indenização mede-se pela extensão do dano”* (caput do art. 944 do CC).

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da reparação civil, de modo que o valor a ser arbitrado não seja, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

E, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, vem sendo arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 por essa C. Câmara em casos semelhantes:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que declarou a nulidade do contrato questionado, a inexigibilidade do débito dele decorrente, condenou o requerido a restituir os valores

indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, além do pagamento de indenização por dano moral, autorizada a dedução do montante disponibilizado pelo réu em favor da autora. DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. "Quantum" indenizatório fixado originalmente em R\$3.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00. SUCUMBÊNCIA. Requerido que deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da autora. Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1006306-90.2022.8.26.0003; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. Contratação de empréstimo consignado mediante fraude. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. "Quantum" indenizatório fixado em R\$10.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1000272-44.2021.8.26.0356, rel. Des. AFONSO BRÁZ, julgada em 02/02/2023).

Assim, cabível a reforma da decisão, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção monetária e de juros conforme se passará a especificar.

v. Dos juros e da correção monetária

Relativamente aos juros incidentes na condenação por danos materiais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso (data de cada desconto), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, com correção monetária, igualmente, ser computada desde cada desconto, já que tal índice apenas tem a função de recompor o poder de compra da moeda, como já determinado na sentença.

Quanto aos danos morais, a correção monetária se dá a partir do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidindo juros a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ – data do primeiro desconto).

Por fim, consigno, acerca dos consectários ora analisados, que deverá ser observado o seguinte:

- a) Incidência de correção monetária, aplicando-se os termos iniciais acima referidos, pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais deste Tribunal de Justiça-SP, até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 389 do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA);
- b) Incidência de juros de mora, aplicando-se os termos iniciais

acima referidos, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º do art. 406 do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC, deduzido o índice do IPCA), para o período posterior.

vi. Dos honorários sucumbenciais

De início, diante do acolhimento do pedido relativo à indenização por danos morais, cumpre reconhecer a sucumbência mínima da parte autora a ensejar a aplicação do Parágrafo único do art. 86 do CPC.

No arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser observada a ordem hierárquica iniciada pelo “valor da condenação”; “proveito econômico”; “valor da causa” e, por fim, a “equidade”, conforme §§ 2º e 8º, do art. 85 do CPC/15. Veja-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) §2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”.

Com efeito, havendo condenação, a fixação da verba honorária deve ter tal valor como base de cálculo, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, em especial diante do acolhimento do recurso quanto ao pedido de indenização por danos morais.

A respeito, recente posicionamento do C. STJ acerca do tema fixou a seguinte tese (Tema 1.076/STJ):

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide. Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) *Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*” (Recurso Especial Nº 1906618 – SP. Relator: Ministro Og Fernandes. DJ de 31.5.2022).

De tal modo, com a reforma da sentença, deve ser adequado o capítulo relativo à verba de sucumbência, para atribuir tal condenação somente ao réu, a quem incumbirá arcar com as despesas do processo. Quanto aos honorários sucumbenciais, cumpre arbitrar o respectivo valor utilizando-se, como base de cálculo, o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. *In casu*, levando-se em consideração a complexidade da causa mostra-se adequada a fixação da referida verba em quantia equivalente a 15% do valor da condenação.

vii. Dispositivo

Ante o exposto:

- a. Dou provimento parcial ao apelo da autora para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação;
- b. Em razão do resultado ora proclamado, e, reconhecida a sucumbência integral do réu, determino que caberá a ele o pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência da forma determinada na fundamentação, sem a majoração do § 11 do art. 85, em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento parcial do recurso (Tema 1.059 do C. STJ)¹.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator

¹ *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*